



\$ 3.00

# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## SUMÁRIO

### GOVERNO :

#### Decreto do Governo N.º 4/2024 de 11 de Dezembro

Regulamenta os procedimentos de atribuição de licença e vistoria no âmbito do licenciamento setorial das atividades industriais e aprova os respetivos modelos de formulários e de impressos ..... 2087

### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO :

#### Diploma Ministerial N.º 71/2024 de 11 de Dezembro

Regulamento sobre os modelos e as regras para o uso de uniformes escolares ..... 2100

### MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL :

#### Diploma Ministerial N.º 72/2024 de 11 de Dezembro

Procedimento de formulação e de aprovação do Plano de Desenvolvimento Municipal ..... 2123

#### Diploma Ministerial N.º 73/2024 de 11 de Dezembro

Estruturas de Suco do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos ..... 2125

### CONSELHO DE IMPRENSA :

#### Deliberação N.º 13/2024, de 6 de Dezembro

Atribuição de Carteira Profissional aos Jornalistas Estagiários ..... 2130

## DECRETO DO GOVERNO N.º 4/2024

de 11 de Dezembro

### REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS DE ATRIBUIÇÃO DE LICENÇA E VISTORIA NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO SETORIAL DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS E APROVA OS RESPECTIVOS MODELOS DE FORMULÁRIOS E DE IMPRESSOS

O novo regime de licenciamento industrial aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2023, de 27 de dezembro, determina no artigo 40.º que o Governo aprova as normas regulamentares necessárias à boa execução do mesmo.

Com efeito, decorre do referido diploma que o exercício da atividade industrial de médio e alto risco, nomeadamente em caso de instalação, alteração de estabelecimento industrial ou de exploração industrial, sujeita-se à obrigatoriedade de licenciamento setorial.

O n.º 1 do artigo 14.º do mesmo diploma dispõe que a licença é emitida mediante a realização de vistoria prévia, na qual se faz a verificação da conformidade do estabelecimento industrial com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Nesta conformidade, o presente diploma visa regulamentar os procedimentos relativos à atribuição de licença e à realização de vistoria, no âmbito do licenciamento setorial da atividade industrial e aprova os respetivos modelos de formulários e de impressos necessários para o efeito, em cumprimento do dispositivo legal constante do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 90/2023, de 27 de dezembro.

Assim,

O Governo decreta, ao abrigo do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 90/2023, de 27 de dezembro, para valer como regulamento, o seguinte:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

### Artigo 1.º Objeto

O presente diploma regulamenta os procedimentos para atribuição de licença e a realização de vistoria, no âmbito do licenciamento setorial das atividades industriais, e aprova os respetivos modelos de formulários e de impressos em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

### Artigo 2.º Âmbito

O presente diploma aplica-se aos estabelecimentos cujas empresas exerçam atividades industriais classificadas de médio ou de alto risco que operam no território nacional, nos termos definidos pelo Decreto-Lei n.º 90/2023, de 27 de dezembro.

### Artigo 3.º Obrigatoriedade da licença

A licença é obrigatória nas seguintes circunstâncias:

**DIPLOMA MINISTERIAL N.º 72/2024**

**de 11 de Dezembro**

**PROCEDIMENTO DE FORMULAÇÃO E DE  
APROVAÇÃO DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO  
MUNICIPAL**

O Plano de Desenvolvimento Municipal é um documento estratégico que define as metas, prioridades e ações a serem implementadas para promover o desenvolvimento socio-económico e sustentável no território de um município. Este plano estabelece um diagnóstico da situação atual, identificando os desafios e potencialidades locais, e traça um conjunto de objetivos e medidas destinadas a melhorar a qualidade de vida da população, proteger os recursos naturais e valorizar os recursos endógenos do município.

A importância de aprovar um Plano de Desenvolvimento Municipal reside no facto de que este funciona como um guia estruturado para a administração municipal, permitindo uma gestão mais eficiente e orientada por resultados. O plano promove a transparência e a participação pública, ao envolver as comunidades e as organizações locais na definição das prioridades de desenvolvimento. Além disso, assegura que os investimentos e as iniciativas locais estejam alinhados com os objetivos de desenvolvimento nacional, previstos no Plano Estratégico de Desenvolvimento, e com os instrumentos de planeamento territorial aplicáveis.

Com a aprovação de um Plano de Desenvolvimento Municipal, cada município passa a dispor de um instrumento que não só orienta as políticas públicas locais, mas também facilita a mobilização de recursos, a cooperação interinstitucional e a monitorização dos resultados alcançados, contribuindo para a construção de comunidades locais mais equitativas, justas e sustentáveis.

O Governo, pelo Ministro da Administração Estatal e pelo Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico, manda, ao abrigo do previsto no n.º 2 do artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 3/2016, de 3 de março, republicado pelo Decreto-Lei n.º 84/2023, de 23 de novembro, publicar o seguinte diploma:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º  
Objeto**

O presente regulamento estabelece as regras relativas ao procedimento de formulação e de aprovação do Plano de Desenvolvimento Municipal.

**Artigo 2.º  
Definição do Plano de Desenvolvimento Municipal**

O Plano de Desenvolvimento Municipal é o documento que define as metas de desenvolvimento para o território municipal, bem como as medidas de proteção e valorização dos recursos endógenos no município.

**Artigo 3.º**

**Conteúdo do Plano de Desenvolvimento Municipal**

O Plano de Desenvolvimento Municipal deve incluir:

- a) A descrição da situação física e social do município;
- b) Os objetivos de desenvolvimento a atingir;
- c) As etapas e metas físicas e financeiras a alcançar;
- d) A descrição das ações a executar, respetiva calendarização e os principais beneficiários;
- e) Os investimentos a realizar e os montantes financeiros projetados;
- f) Os objetivos a atingir em matéria de igualdade de género.

**Artigo 4.º**

**Articulação com o Plano Estratégico de Desenvolvimento**

As estratégias de ação, as metas e os objetivos do Plano de Desenvolvimento Municipal devem concorrer para a concretização das metas e objetivos estabelecidos no Plano Estratégico de Desenvolvimento.

**Artigo 5.º**

**Harmonização com os instrumentos de planeamento territorial**

O conteúdo do Plano de Desenvolvimento Municipal deve estar harmonizado com os instrumentos de planeamento territorial aplicáveis na área do município.

**CAPÍTULO II**

**PROCEDIMENTO DE FORMULAÇÃO E APROVAÇÃO**

**Artigo 6.º**

**Início do procedimento**

1. O procedimento de formulação e aprovação do Plano de Desenvolvimento Municipal é iniciado mediante despacho do Presidente da Autoridade Municipal dirigido ao Diretor da Agência de Planeamento Municipal.
2. O despacho deve incluir o cronograma das ações a realizar para a formulação e apresentação da anteproposta do Plano de Desenvolvimento Municipal.
3. O despacho é remetido à Diretora-Geral da Simplificação e Modernização da Administração Local para publicação no Portal Municipal.

**Artigo 7.º**

**Responsabilidades do Diretor da Agência de Planeamento Municipal**

1. Incumbe ao Diretor da Agência de Planeamento Municipal promover a recolha e o estudo das informações necessárias à formulação da anteproposta do Plano de Desenvolvimento Municipal.

2. Durante este processo, a Agência realiza consultas e atividades de coordenação com os Serviços Municipais, as Delegações Territoriais, as Administrações dos Postos Administrativos, os Sucos e as Organizações da Sociedade Civil, implantados no município.
3. O Diretor da Agência presta informações, sempre que solicitado, aos dirigentes e às chefias da Administração Pública, aos líderes comunitários, aos representantes de organizações da sociedade civil ou aos cidadãos residentes no município.

#### **Artigo 8.º**

##### **Submissão ao Presidente da Autoridade Municipal**

Concluída a formulação da anteproposta do Plano de Desenvolvimento Municipal, o Diretor da Agência de Planeamento Municipal submete-a à consideração do Presidente da Autoridade Municipal.

#### **Artigo 9.º**

##### **Revisão pelo Presidente da Autoridade Municipal**

1. O Presidente da Autoridade Municipal pode determinar a reformulação ou alteração da anteproposta.
2. O Presidente da Autoridade Municipal convoca o Conselho Consultivo Municipal para a discussão e emissão de um parecer sobre a anteproposta de Plano de Desenvolvimento Municipal, quando não determine a reformulação ou alteração da mesma.

#### **Artigo 10.º**

##### **Parecer do Conselho Consultivo Municipal**

1. A reunião do Conselho Consultivo Municipal destina-se exclusivamente à discussão e aprovação do parecer sobre a anteproposta do Plano de Desenvolvimento Municipal.
2. O Conselho não pode aprovar alterações ao texto da anteproposta, mas pode formular propostas de alteração, as quais devem constar do parecer que aprovar.

#### **Artigo 11.º**

##### **Consulta pública**

1. Após o parecer do Conselho Consultivo Municipal, o Presidente da Autoridade Municipal determina a abertura da fase de consulta pública pelo período de 20 dias úteis.
2. O despacho de abertura é publicado no Portal Municipal e especifica os locais de consulta da anteproposta de Plano de Desenvolvimento Municipal.
3. Durante a consulta pública, os cidadãos e quaisquer organizações implantadas na área do município podem apresentar sugestões, críticas ou recomendações, que serão respondidas pelo Presidente.

#### **Artigo 12.º**

##### **Reunião do Conselho de Coordenação Municipal**

1. Findo o período de consulta pública, o Presidente da Autoridade Municipal convoca o Conselho de Coordenação Municipal para deliberar sobre a anteproposta.
2. Com a convocatória são remetidas cópias da anteproposta de plano de desenvolvimento municipal e do parecer do Conselho Consultivo Municipal, bem como a súmula das contribuições recebidas e as respetivas respostas.

#### **Artigo 13.º**

##### **Deliberação sobre a anteproposta**

1. O Conselho de Coordenação Municipal pode propor alterações ao texto da anteproposta, que devem ser submetidas a votação.
2. A anteproposta é aprovada por maioria simples dos membros presentes, desde que haja quórum.

#### **Artigo 14.º**

##### **Ata da reunião do Conselho de Coordenação Municipal**

Deve ser lavrada uma ata da reunião do Conselho de Coordenação Municipal, contendo as alterações aprovadas ao texto da anteproposta de plano de desenvolvimento municipal e os resultados das votações que haja sido realizadas.

#### **Artigo 15.º**

##### **Redação final e envio ao Ministro da Administração Estatal**

1. Caso a anteproposta seja aprovada com alterações, o Diretor da Agência de Planeamento Municipal procede à redação final da proposta de plano de desenvolvimento municipal com a inclusão daquelas.
2. O texto final é remetido pelo Presidente da Autoridade Municipal ao Ministro da Administração Estatal no prazo de cinco dias úteis, contados da data da realização da reunião do Conselho de Coordenação Municipal.

#### **Artigo 16.º**

##### **Intervenção do Ministro da Administração Estatal**

1. O Ministro pode determinar a alteração, correção ou reformulação da proposta, o que implicará o reinício do procedimento.
2. O Ministro promove a elaboração do projeto de Resolução do Governo para a aprovação do Plano de Desenvolvimento Municipal, quando não determine a alteração, correção ou reformulação da proposta.

#### **Artigo 17.º**

##### **Aprovação pelo Conselho Ministros**

A apresentação, discussão e aprovação da Resolução do Governo que aprova o Plano de Desenvolvimento Municipal conforma-se com as regras constantes do Regimento do Conselho de Ministros.

**CAPÍTULO III  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 18.º  
Assistência técnica**

A Direção-Geral do Desenvolvimento Local presta às Autoridades Municipais a assistência técnica necessária para a formulação e aprovação da proposta.

**Artigo 19.º  
Manual e formulários**

O Ministro da Administração Estatal pode aprovar, por despacho, um manual de formulação e os formulários necessários à aplicação do presente regulamento.

**Artigo 20.º  
Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

\_\_\_\_\_  
**Tomás do Rosário Cabral**  
Ministro

Díli, 6 de 12 de 2024.

**DIPLOMA MINISTERIAL N.º 73/2024**

**de 11 de Dezembro**

**ESTRUTURAS DE SUCO DO PROGRAMA NACIONAL  
DE DESENVOLVIMENTO DOS SUCOS**

O Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos (PNDS), estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho, visa melhorar o nível de vida dos membros dos Sucos através da implementação de mecanismos de desenvolvimento comunitário. Este programa concorre para a concretização dos objetivos consagrados no Plano Estratégico de Desenvolvimento, tendo como principais objetivos a promoção da coesão social e económica, a melhoria das infraestruturas locais e a criação de oportunidades de emprego.

As Estruturas de Suco do PNDS desempenham um papel fundamental na execução do programa, pois são responsáveis pela identificação, pelo planeamento, pela implementação, pela fiscalização e pela avaliação de projetos comunitários financiados no âmbito do mesmo. Estas estruturas garantem a participação ativa da população na gestão dos seus próprios processos de desenvolvimento, assegurando o cumprimento

de requisitos de transparência e de responsabilidade no uso dos recursos públicos que lhes são disponibilizados.

A necessidade de regulamentar a organização, a composição e o funcionamento das Estruturas de Suco do PNDS é essencial para garantir a eficiência e a coordenação dos projetos, garantindo que as comunidades beneficiem de forma equitativa e sustentável dos subsídios que lhes são atribuídos pelo Estado.

O Governo, pelo Ministro da Administração Estatal, manda, ao abrigo do previsto no n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 30/2015, de 26 de agosto, n.º 18/2021, de 13 de outubro, n.º 15/2022, de 6 de abril, n.º 94/2022, de 28 de dezembro, e 2/2024, de 17 de janeiro, publicar o seguinte diploma:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º  
Objeto**

O presente diploma aprova as regras sobre a constituição, a organização e o funcionamento das Estruturas de Suco do PNDS, assim como sobre a designação do Representante da Estrutura de Suco e dos membros do Comité de Planeamento e Responsabilização, da Equipa de Implementação do Programa e da Equipa de Facilitadores.

**Artigo 2.º  
Definição**

A Estrutura de Suco do PNDS é uma comissão especial, sem personalidade jurídica, a constituir em cada suco, por membros das respetivas comunidades, tendo por fim único e exclusivo participar no planeamento, execução, acompanhamento e avaliação da execução dos projetos subsidiados pelo PNDS.

**Artigo 3.º  
Responsabilidades**

Incumbe especialmente às Estruturas de Suco do PNDS:

- a) Propor, com o apoio técnico e administrativo dos serviços competentes das Autoridades Municipais ou da Autoridade Administrativa de Ataúro, consoante o caso, e do Secretariado Técnico do PNDS, os projetos de construção, conservação, manutenção ou reparação de pequenas infraestruturas de utilização coletiva a subsidiar pelo PNDS;
- b) Promover a construção, conservação, manutenção e reparação de pequenas infraestruturas de utilização coletiva, subsidiados pelo PNDS, com a participação dos membros das comunidades beneficiárias desses projetos;
- c) Assegurar, com o apoio técnico e administrativo dos serviços competentes das Autoridades Municipais ou da Autoridade Administrativa de Ataúro, consoante o caso, e do Secretariado Técnico do PNDS, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da execução dos projetos de infraestruturas de utilização coletiva subsidiados pelo PNDS.